DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão 2
Aviso de Sessão Complementar 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
https://www.torrinha.sp.gov.br

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 187/2026
DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº 47/2026
Objeto: Aquisição de kit de higiene para bebê, com a finalidade de entrega às gestantes da rede municipal de saúde.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PAULA OLIVEIRA EVANGELISTA DA SILVA**, em face da decisão que classificou e aceitou a proposta apresentada pela empresa **AEF BID COMERCIO LTDA.**, relativamente ao item 02.1, referente ao sabonete em barra destinado à composição do kit de higiene para bebê.

A Recorrente sustenta, em síntese, que o produto ofertado pela empresa AEF BID COMERCIO LTDA., da marca **ABOVE**, não atende à finalidade estabelecida para o objeto, uma vez que a referida marca não possui, em seu portfólio, sabonete destinado ao público infantil. Fundamenta sua pretensão, especialmente, na previsão constante do item 2.5 do Termo de Referência, segundo a qual os produtos que compõem o kit devem ser seguros para o público infantil.

Regularmente cientificada, a empresa **AEF BID COMERCIO LTDA.** apresentou contrarrazões, sustentando que a descrição específica do item não exigiria que o sabonete pertencesse a uma linha comercial infantil e que a alegação relativa ao portfólio da marca ABOVE, por si só, não comprovaria o descumprimento das especificações técnicas.

A Recorrida sustenta, ainda, que o produto ofertado atende às características objetivas previstas no Termo de Referência, tendo informado, entre outros elementos, que o produto possui peso mínimo de 75 g, característica hidratante e não apresenta parabenos ou ftalatos em sua composição, identificando-o pelo Processo ANVISA nº 25351.385156/2024-

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

86.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre proceder ao juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo apresentado, mediante a verificação dos pressupostos necessários ao seu regular conhecimento.

Considerando que o recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido para manifestação recursal, bem como que se encontram presentes os pressupostos de legitimidade e interesse recursal, **CONHEÇO do Recurso Administrativo**, passando-se à análise de seu mérito.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A controvérsia deve ser examinada à luz do **Termo de Referência em sua integralidade**, considerando-se não apenas a descrição individual do item 02, mas também a natureza, a finalidade e as demais condições estabelecidas para o objeto da contratação.

O objeto da contratação consiste expressamente na **aquisição de kit de higiene para bebê**, destinado às gestantes acompanhadas pela Rede Municipal de Saúde. A própria justificativa da contratação estabelece que os kits serão utilizados no contexto da Campanha Agosto Dourado, contemplando orientações e cuidados relacionados ao recém-nascido e à higiene infantil.

De igual modo, o item 2.5 do Termo de Referência estabelece que os produtos que compõem o kit foram selecionados considerando sua utilidade nos cuidados diários do bebê, sendo compostos por **produtos de higiene de uso rotineiro e seguros para o público infantil**.

É certo que a descrição específica do item 02 constante do Termo de Referência não consignou expressamente a expressão **"sabonete infantil"**, estabelecendo, entre outras características, que o produto deveria ser sabonete em barra enriquecido com hidratante, livre de parabenos e ftalatos e conter, no mínimo, 75 g.

Reconhece-se, portanto, que a descrição individual do item poderia ter sido redigida de maneira mais precisa, mediante a indicação expressa da destinação infantil do produto. Todavia, tal circunstância não autoriza a interpretação isolada da descrição específica do item, em detrimento da finalidade expressamente estabelecida para a contratação e das demais disposições constantes do Termo de Referência.

A análise da conformidade da proposta deve considerar, de forma sistemática, **as características do produto ofertado, sua finalidade e as condições estabelecidas para os produtos integrantes do kit**, de modo a verificar se a proposta efetivamente atende à necessidade administrativa que fundamentou a contratação.

IV – DA DESCRIÇÃO DO PRODUTO APRESENTADA PELA PRÓPRIA LICITANTE

No caso concreto, verifica-se circunstância adicional de especial relevância para o

julgamento do recurso, consistente na própria descrição do produto apresentada pela empresa recorrida em sua proposta.

A proposta apresentada pela empresa **AEF BID COMERCIO LTDA.** descreveu o produto ofertado nos seguintes termos:

"Sabonete em barra infantil hidratante, hipoalergênico, livre de corantes artificiais, parabenos, ftalatos e álcool. Testado por dermatologistas e pediatras. Contendo no mínimo 75g."

Verifica-se, portanto, que, embora a descrição específica do item constante do Termo de Referência não tenha empregado expressamente a expressão "infantil", **a própria licitante atribuiu ao produto ofertado a característica de produto infantil**.

Não se está, portanto, diante da criação superveniente de requisito não previsto no instrumento convocatório, mas da análise da própria declaração apresentada pela licitante acerca do produto que pretende fornecer.

A proposta, entretanto, indica como marca do produto a **ABOVE**.

Em consulta realizada pela Administração ao portfólio disponibilizado pela referida marca, não foi localizado produto correspondente à descrição de **sabonete infantil** apresentada na proposta.

A circunstância assume relevância para o julgamento da proposta, uma vez que a marca indicada constitui elemento de identificação do produto ofertado e deve guardar correspondência com as características atribuídas ao produto pela própria licitante.

Dessa forma, verifica-se **incongruência entre a descrição apresentada na proposta e a identificação do produto pela marca indicada**, circunstância que impede o reconhecimento seguro de que o produto efetivamente ofertado corresponda integralmente àquele descrito pela própria licitante.

Não se está, portanto, desclassificando a proposta pela simples inexistência de uma linha comercial denominada "infantil" pela marca ABOVE.

A questão reside na **ausência de correspondência objetivamente demonstrada entre o produto identificado na proposta e a característica de produto infantil expressamente declarada pela própria licitante**, característica esta que guarda pertinência direta com a finalidade do objeto contratado.

V – DA FINALIDADE DO OBJETO E DA ADEQUAÇÃO AO PÚBLICO INFANTIL

A finalidade específica da contratação constitui elemento indispensável à adequada interpretação das condições estabelecidas no Termo de Referência.

Não se trata de aquisição genérica de sabonetes para utilização administrativa, mas de produto destinado à composição de **kit de higiene para bebê**, a ser entregue a gestantes no contexto de ação voltada à saúde materno-infantil.

Nesse contexto, a previsão de que os produtos integrantes do kit sejam seguros para o público infantil não pode ser considerada disposição meramente acessória, mas condição relacionada diretamente à finalidade que justificou a contratação.

A característica de ser hidratante e livre de parabenos e ftalatos, embora expressamente prevista na descrição do item, **não constitui, isoladamente, elemento suficiente para caracterizar determinado produto como destinado ao público infantil**, uma vez que tais características podem estar presentes em produtos destinados a diferentes públicos.

A aferição da conformidade da proposta deve, portanto, considerar não apenas o atendimento isolado de determinadas características físico-químicas, mas a **adequação integral do produto à finalidade específica para a qual foi contratado**.

Nesse sentido, a regulamentação sanitária estabelece tratamento específico para produtos cosméticos destinados ao público infantil, considerando as necessidades e condições próprias dessa faixa etária.
Assim, a característica infantil atribuída ao produto não pode ser considerada irrelevante no contexto da presente contratação, especialmente quando foi expressamente declarada pela própria licitante em sua proposta.

VI – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios aplicáveis às licitações, a observância da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A Administração encontra-se vinculada às condições estabelecidas no instrumento convocatório e deve proceder ao julgamento das propostas de maneira objetiva, assegurando, simultaneamente, que o objeto a ser contratado corresponda à necessidade administrativa que fundamentou o procedimento.

O art. 59, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

No presente caso, a análise não decorre da criação de requisito estranho ao procedimento ou da imposição posterior de condição não estabelecida pela Administração, mas da necessidade de aferir a **correspondência entre o produto efetivamente identificado na proposta e as características que lhe foram atribuídas pela própria licitante**, especialmente quanto à característica infantil.

A aceitação de produto cuja identificação não permita confirmar a característica infantil expressamente declarada na proposta poderia resultar na aquisição de produto diverso daquele que a própria licitante afirmou estar ofertando, comprometendo a finalidade do objeto e a adequada satisfação da necessidade administrativa.

Nesse contexto, a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se resume à análise fragmentada das características descritas no item, devendo o julgamento considerar o conjunto das disposições que definem o objeto e sua finalidade.

A interpretação sistemática do instrumento convocatório revela que a contratação possui

finalidade específica relacionada ao público infantil, razão pela qual a proposta deve ser examinada à luz dessa finalidade, sem que isso represente inovação das condições originalmente estabelecidas.

VII – DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida foram devidamente consideradas e analisadas.

De fato, a empresa demonstra que o produto indicado possui determinadas características previstas na descrição do item, especialmente quanto ao peso, à característica hidratante e à ausência de parabenos e ftalatos.

Tais elementos, contudo, não afastam a inconsistência identificada na proposta quanto à **correspondência entre o produto identificado pela marca ABOVE e a característica infantil expressamente atribuída ao produto pela própria licitante**.

A controvérsia não reside na afirmação genérica de que produtos da marca ABOVE seriam inadequados ao público infantil, mas na necessidade de verificar se o produto efetivamente identificado na proposta corresponde ao produto que a própria empresa declarou estar ofertando.

Diante da ausência de correspondência suficientemente demonstrada entre o produto identificado e a característica infantil declarada, não se mostra possível reconhecer o atendimento integral da finalidade estabelecida para o item.

VIII – DO REEXAME DA DECISÃO E DA RECONSIDERAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, cumpre registrar que, em momento anterior do procedimento, a proposta apresentada pela empresa **AEF BID COMERCIO LTDA.** foi considerada apta e classificada relativamente ao item 02.

Todavia, diante dos argumentos apresentados no Recurso Administrativo e das respectivas contrarrazões, procedeu-se ao **reexame dos elementos constantes dos autos**, especialmente quanto à correspondência entre o produto ofertado, sua identificação na proposta e a finalidade estabelecida para o objeto da contratação.

Do reexame da matéria, à luz das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, conclui-se que a decisão anteriormente proferida quanto ao item 02 não deve ser mantida, impondo-se sua **reconsideração e consequente reforma**, exclusivamente no tocante ao referido item.

A reconsideração ora promovida decorre da reavaliação dos elementos objetivos constantes do procedimento e não da criação de requisito novo ou da alteração das condições estabelecidas para a contratação após a apresentação das propostas.

Trata-se, portanto, do exercício do **juízo de reconsideração sobre ato anteriormente praticado pelo Agente de Contratação**, diante da conclusão de que, após o reexame da matéria, a proposta não deve permanecer classificada relativamente ao item 02.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

A presente reconsideração limita-se **exclusivamente ao item 02**, permanecendo inalteradas as decisões relativas aos demais itens para os quais a empresa **AEF BID COMERCIO LTDA.** tenha sido classificada ou declarada vencedora.

Dessa forma, não subsiste, quanto ao item 02, decisão recorrida a ser mantida para posterior apreciação da autoridade superior, uma vez que o próprio Agente de Contratação, após o reexame da matéria, **reconsidera e reforma a decisão anteriormente proferida**, nos termos da presente decisão.

IX – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

a) a tempestividade do recurso administrativo;

b) que o objeto da contratação consiste em kit de higiene destinado a bebês;
c) que o Termo de Referência estabelece que os produtos integrantes do kit devem ser seguros para o público infantil;

d) que a própria proposta da empresa AEF BID COMERCIO LTDA. descreveu o produto ofertado como **"sabonete em barra infantil"**;

e) que a proposta indicou a marca **ABOVE** como identificação do produto;

f) que, em consulta realizada pela Administração, não foi localizado, no portfólio da marca indicada, produto correspondente à descrição de sabonete infantil apresentada na proposta;
g) que as características de ser hidratante e livre de parabenos e ftalatos, isoladamente consideradas, não são suficientes para demonstrar a adequação específica do produto ao público infantil;

h) que a aceitação da proposta deve assegurar a correspondência entre o produto efetivamente ofertado, as características declaradas pela licitante e a finalidade estabelecida para a contratação;

i) que, após o reexame da matéria, o Agente de Contratação concluiu pela necessidade de reconsideração e reforma da decisão anteriormente proferida quanto ao item 02;

j) o disposto no art. 59, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

DECIDO:

I – CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa **PAULA OLIVEIRA EVANGELISTA DA SILVA**, por ser tempestivo;

II – EXERCER JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO quanto à decisão anteriormente proferida pelo Agente de Contratação em relação ao **item 02**, reformando-a para afastar a classificação da proposta apresentada pela empresa **AEF BID COMERCIO LTDA.**;

III – DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo, pelos fundamentos expostos na

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
https://www.torrinha.sp.gov.br

presente decisão;

IV – DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela empresa **AEF BID COMERCIO LTDA., exclusivamente em relação ao item 02**, em razão da ausência de correspondência suficientemente demonstrada entre o produto identificado na proposta e a característica infantil expressamente atribuída ao produto ofertado, em desconformidade com a finalidade estabelecida para a contratação;

V – MANTER INALTERADAS as decisões relativas aos demais itens para os quais a empresa **AEF BID COMERCIO LTDA.** tenha sido classificada ou declarada vencedora;

VI – DETERMINAR o regular prosseguimento do procedimento, observada a ordem de classificação das propostas remanescentes e as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Torrinha, 25 de agosto de 2026.

CRISTIANO MATOZO ANDRADE
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Torrinha

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Aviso de Sessão Complementar

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
Departamento de Compras e Licitações
AVISO DE SESSÃO COMPLEMENTAR
DISPENSA ELETRÔNICA 47/2026

Objeto: Aquisição de kit de higiene para bebe, com a finalidade de entrega para as gestantes da rede municipal de saúde.

O **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES,** através do pregoeiro, senhor **CRISTIANO MATOZO ANDRADE,** torna público e para conhecimento dos licitantes e interessados, que foi designado para o dia ***26 de agosto de 2026***, ***às 14:00***, a retomada da sessão pública de julgamento Da dispensa em epígrafe, suspensa em virtude do Julgamento de Recurso.

Cristiano Matozo Andrade
Pregoeiro

.....